

**A C Ó R D ã O**  
**5ª Turma**  
**EMP/rcb/arn**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.**

À luz do artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, o que torna inviável a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que a parte já logrou êxito em sua pretensão, por meio da concessão de liminar nos autos da ação cautelar n° 4842-47.2013.5.00.0000".

**Não conhecido.**

**2. "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido que o egrégio Colegiado Regional apresentou, de forma clara e precisa, os fundamentos de sua decisão. Com isso, observou o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal e entregou a prestação jurisdicional que entendeu pertinente, manifestando-se sobre todos os aspectos que inferiu relevantes para o deslinde da causa, apreciando livremente a prova, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, dando à lide desfecho de acordo com seu livre convencimento, de forma motivada, em consonância com o que lhe impõe o artigo 131 do CPC.

Ressalta-se que o fato de o acórdão regional adotar fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte, decidindo de forma que lhe é desfavorável, não constitui ofensa a dispositivo constitucional ou legal, mormente quando se constata a entrega da

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

*prestação jurisdicional requerida, em observância com o que exige o ordenamento jurídico pátrio.*

*Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC."*

**Não conhecido.**

**3. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACP. ULTRA PETITA. DIREITO À CONTRATAÇÃO.**

Esta Corte já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação civil pública que tenha por finalidade a defesa dos interesses jurídicos e difusos em face da precarização das condições de trabalho, decorrente da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades consideradas como atividades-fim. Também vem firmando entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação que tenha por objeto a convocação de candidato aprovado em concurso público (fase pré-contratual), pois a Emenda Constitucional 45/2004 atribui a esta Justiça Especializada competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n° 3.395-MG, declarou que "...o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária...", ficando evidenciado que: "...à parte as investidas em cargo efetivo ou cargo em comissão, tudo o mais cai sob a

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

competência da Justiça do Trabalho." (Precedentes: RE-505.816-Agr/SP, Relator Ministro Carlos Brito; e ADI-3.395-MG, Relator Ministro Cezar Peluso). Aquela Corte Suprema também já firmou entendimento de que é desta Justiça Especializada a competência para julgar as demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela CLT, sendo irrelevante o fato de a ação ser relativa ao período pré-contratual. (MS 27021 - Relator Dias Toffoli, DJE de 24.11.2014). Relevante ressaltar, que, na hipótese, não estão em debate a conveniência, oportunidade ou a legalidade do ato administrativo que deu origem ao certame, nem os critérios estabelecido no edital do concurso, mas tão somente a ilegalidade da preterição do candidato aprovado no certame em face da terceirização irregular, não há, portanto, que se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Acrescenta-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que "... a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual houvesse candidatos aprovados em concurso público vigente, configuraria ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, a ensejar o direito à nomeação. Precedentes: ARE 774137 AgR/BA, rel. Min. Teori Zavascki, 14/10/2014 e Mandado de Segurança n° 27021, Relator Ministro Dias Tofoli). (SS 4196-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 27/8/2010); AI 777.644-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/5/2010; ARE 660141, Relatora Min. Cármen Lúcia. Nesse mesmo sentido, esta e. Corte vem

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

firmando entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, realizado para preenchimento de cadastro reserva, tem direito de ser contratado no caso da Administração Pública indireta terceirizar o serviço para o qual foi aberto o respectivo certame. **Precedentes.**

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Assistente Simples **ANNE PRISCILLA SOARES DE JESUS E OUTROS** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Como redator designado, adoto os textos postos entre aspas e em itálico, que são da lavra do eminente Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator originário do processo:

*"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 450/457 - numeração eletrônica, decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença quanto à competência da Justiça do Trabalho e determinação para contratação pela reclamada dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Advogado Junior, observada a ordem de classificação.*

*Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.*

*A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 530/568 - numeração eletrônica, buscando a reforma da decisão recorrida.*

*Decisão de admissibilidade às fls. 686/702 - numeração eletrônica.*

*Foram apresentadas contrarrazões pelo MPT às fls. 708/717 - numeração eletrônica.*

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

*Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por ser parte na presente demanda.*

*É o relatório.*

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

*Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.*

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA.**

*A recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista, ao argumento de que a contratação imediata dos candidatos aprovados em concurso público para o exercício do cargo de advogado, lhe causaria grave prejuízo e dano irreparável.*

*À luz do artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, o que torna inviável o efeito suspensivo pretendido pela reclamada no apelo em exame.*

*Ainda que assim não fosse, observo que a parte já logrou êxito em sua pretensão, por meio da concessão de liminar nos autos da ação cautelar n° 4842-47.2013.5.00.0000.*

***Rejeito o pedido.***

**1.2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

*Nas razões do recurso de revista, a reclamada argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o*

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

egrégio Tribunal Regional teria deixado de se pronunciar sobre pontos relevantes relativos à incompetência da Justiça do Trabalho; à afronta aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade; à violação do § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.112/90; ao fato de a decisão ter sido prolatada de forma ultra petita, em inobservância ao litisconsórcio passivo necessário; e à afronta ao § 1º, II, do artigo 173 da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que a egrégia Corte Regional teria se negado a enfrentar a matéria referente à contratação de empresas terceirizadas sob o prisma do livre exercício de direito da Empresa Pública.

Indica violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**O recurso não alcança conhecimento.**

Note-se que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, o egrégio Colegiado Regional consignou o seguinte:

**"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

(...)

*Apesar da controvérsia inicialmente se relacionar com o momento pré-contratual, não deixa de envolver o enquadramento do regime aplicável à relação jurídica que se deseja afigurar entre os candidatos e a Caixa, qual seja o da CLT.*

**Assim, as questões relacionadas à terceirização e ao concurso público realizado são controvérsias que estão diretamente envolvidas com o cerne da questão, pelo que esta Justiça Especializada se reputa competente para a análise.**

(...)

**DO DIREITO A CONTRATAÇÃO**

(...)

*Dúvidas não há de que a Caixa encontra-se livre para a realização da terceirização ora em comento, pois este instituto é hoje muito utilizado como*

## PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008

*um instrumento de gestão de pessoal das empresas, de forma que, por estar sujeita à concorrência com outros bancos, a Caixa não está impedida de se valer desta ferramenta.*

*Entretanto, a partir do momento em que a Caixa realiza um concurso público, compromete-se a contratar os aprovados, mesmo que do quadro de reserva, tendo em vista que o certame se trata de uma promessa de contratação, a depender, obviamente, da necessidade do serviço.*

*Nesse diapasão, se a empresa terceiriza o serviço de advocacia, é sinal de que há demanda de profissionais nesta área, motivo pelo qual não se pode admitir que os candidatos aprovados em concurso não sejam contratados, sob a alegação de desnecessidade de contratação.*

**Assim, pelo fato de haver uma prática contínua na empresa de terceirização de serviço de advocacia, presume-se que há necessidade de mais profissionais da área no quadro.**

*É bem verdade que o candidato aprovado em concurso público não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito. Entrementes, em casos, como o dos autos, onde há contratações a título precário em detrimento da contratação de candidatos aprovados em certame, a expectativa de direito se convola em direito subjetivo.*

*Por outro lado, a reclamada é integrante da administração indireta e, como tal, não está sujeita à autoridade legal para a criação de cargos, bastando a previsão orçamentária e a necessidade do serviço.*

**No caso específico dos autos, a quantidade numerosa de escritórios de advocacia contratados, levando-se em consideração as dimensões desta cidade, revela que há orçamento para os cargos em questão, de forma que a contratação de mais dezesseis empregados não afetará as finanças da empresa. A necessidade do serviço, por sua vez, também restou configurada, como já mencionado alhures, pelo fato de a terceirização dos serviços de advocacia estar sendo utilizada continuamente ao longo dos anos.**

**Assim, por mais que proceda a afirmação empresarial segundo a qual a nomeação de candidatos aprovados se trata de ato discricionário da Administração, não se pode deixar de considerar que seria uma incoerência aceitar que fossem realizadas inúmeras contratações terceirizadas ainda na vigência do concurso público, e a empresa deixasse**

PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008

**de nomear os candidatos aprovados sob a alegação de falta de necessidade.**

No caso dos autos, portanto, vislumbra-se ofensa ao direito constitucional à prioridade de nomeação de que trata o art. 37, IV, da CF/88, tendo em vista que o estabelecimento de vínculos precários, por parte da Caixa, durante o prazo de validade do concurso, **faz presumir a disponibilidade de vagas, a existência de orçamento para este fim e a necessidade do serviço.**

**Frise-se, ademais, que a terceirização, mesmo lícita, como no caso em foco, não pode ser utilizada como um empecilho à contratação de pessoa física, aprovada em certame público. Assim, irretocável a decisão de origem ao determinar a contratação de todos os advogados aprovados no concurso para o cargo de Advogado Júnior, observada a ordem de classificação.**

**Quanto ao cumprimento da decisão, a fundamentação da sentença dispôs que a contratação deve ocorrer de acordo com a necessidade de pessoal da Caixa, apurada com base no número de advogados contratados.** Não vinga a alegação empresarial de que o referido mandamento encontra-se impossibilitado de ser cumprido, tendo em vista que o Juízo ao assim decidir, quis abrir a oportunidade para a Caixa, se for o caso, comprovar que os advogados que laboram nos escritórios terceirizados somam uma quantidade inferior ao número de candidatos aprovados. **Assim, cabe à Caixa comprovar a quantidade de advogados existente nos escritórios terceirizados. Se a quantidade for superior a dezesseis, todos os candidatos aprovados devem ser contratados. Se for menor, devem ser contratados de acordo com o número encontrado.**

Não há interesse jurídico quanto ao pleito de reforma da antecipação da tutela, pois o mesmo já foi defendido em sede de medida cautelar, conforme notícia a cópia da decisão as fls. 296/297.

Em face de todo o exposto, tem-se que a decisão prolatada pelo Juízo 'a quo' merece ser mantida, pelo que se nega provimento ao recurso ordinário da reclamada."



**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

*E ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamada, assim se manifestou a Corte Regional:*

*Examinando as razões dos embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. Acórdão Regional, constata-se que a embargante não apresenta nenhum fato obscuro, contraditório ou omissivo que desse ensejo à apresentação de embargos declaratórios.*

*Na verdade, o que a embargante pretende é reapreciar questões meritórias, ou seja, a reforma da decisão pela via inadequada. O acerto ou não da decisão prolatada não é matéria que se possa abordar em sede de embargos declaratórios, a não ser que se enquadre no art. 535, do CPC, o que não é a hipótese dos autos.*

**Ressalte-se que o v. acórdão embargado não deixa dúvida quanto ao fato de a reclamada realizar contratação de terceirizados quando existem concursados aprovados e não nomeados.**

**No V. acórdão foi decidido por este Regional que ‘a partir do momento em que a Caixa realiza um concurso público, compromete-se a contratar os aprovados mesmo que do quadro de reserva, tendo em vista que o certame se trata de uma promessa de contratação, a depender, obviamente, da necessidade do serviço. Nesse diapasão, se a empresa terceiriza o serviço de advocacia, é sinal de que há demanda de profissionais nesta área, motivo pelo qual não se pode admitir que os candidatos aprovados em concurso não sejam contratados, sob a alegação de desnecessidade de contratação’ (f. 375)**

*Logo, vemos que restou analisado o cerne da questão, objeto do apelo patronal (contratação do reclamante, aprovada em concurso público), não havendo omissão, contradição ou obscuridade.*

*Os embargos de declaração, salvo a hipótese prevista na segunda parte do artigo 897-A da CLT, como o próprio nome já sugere, é remédio jurídico destinado, tão-somente, ao esclarecimento das decisões proferidas nas instâncias do Judiciário. São apreciados pelo mesmo órgão prolator da decisão. Não tem, por isso, o condão de reformar as decisões a que se visa a declaração.*

*A reforma do julgado, por sua vez, somente poderá ser objeto de recurso para grau superior da Justiça do Trabalho.*

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

*De mais a mais, é consabido que a necessidade de prequestionar a matéria é pressuposto para o conhecimento de Recurso de Revista, onde somente serão analisadas teses jurídicas que tenham relação com alguma das hipóteses do artigo 896 da CLT.*

**Como já esclarecido alhures, não há no acórdão quaisquer contradições, omissões ou obscuridades no que dizem respeito às matérias tratadas, que necessitem ser sanadas, a fim de se evitar que possíveis recursos de revista não venham a ser conhecidos pelo TST.**

*Assim, não há que se falar em prequestionamento da matéria, uma vez que, à luz da Súmula n. 297, do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

*Destarte, completa restou a prestação jurisdicional, não havendo causa que enseje apreciação por via de embargos de declaração."*

*Com efeito, extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido de fls. 450/457 - numeração eletrônica e dos esclarecimentos prestados às fls. 520/524 - numeração eletrônica, que o egrégio Colegiado Regional apresentou, de forma clara e precisa, os fundamentos da sua decisão.*

*Com isso, observou o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal e entregou a prestação jurisdicional que entendeu pertinente, manifestando-se sobre todos os aspectos que inferiu relevantes para o deslinde da causa, apreciando livremente a prova, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, dando à lide desfecho de acordo com seu livre convencimento, de forma motivada, em consonância com o que lhe impõe o artigo 131 do CPC.*

*Ressalta-se que o fato de o acórdão regional adotar fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte, decidindo de forma que lhe é desfavorável, não constitui ofensa a dispositivo constitucional ou legal, mormente quando se constata a entrega da prestação jurisdicional requerida, em observância com o que exige o ordenamento jurídico pátrio.*

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

*Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas pela parte, bastando que fundamente sua decisão, na forma exigida pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

*Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.*

***Não conheço.***

**1.2.3. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACP. ULTRA PETITA. DIREITO À CONTRATAÇÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região consignou os seguintes fundamentos:

**"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde da lide, tanto para impedir a CEF de contratar sociedades de advogados, por se tratar de matéria administrativa, quanto para analisar pleito de não empregados.

Sem razão.

**A lide gira em torno da existência ou não do direito subjetivo dos aprovados em concurso público em serem contratados como advogados da Caixa, sob o fundamento de preterição do seu direito, pela terceirização dos serviços de advocacia para escritórios jurídicos.**

**Apesar da controvérsia inicialmente se relacionar com o momento pré-contratual, não deixa de envolver o enquadramento do regime aplicável à relação jurídica que se deseja afigurar entre os candidatos e a Caixa, qual seja o da CLT. Assim, as questões relacionadas à terceirização e ao concurso público realizado são controvérsias que estão diretamente envolvidas com o cerne da questão, pelo que esta Justiça Especializada se reputa competente para a análise.**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Sustenta a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e a inadequação da via eleita, alegando que o direito defendido é individualizado.

## PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008

Não vinga.

**O caso dos autos envolve direito individual homogêneo, tendo em vista que o direito protegido é afeto a mais de uma pessoa, que são os candidatos aprovados no concurso público, e é decorrente de um fato comum a todos, que é a aprovação no mencionado concurso.**

Assim, em se tratando de direito individual subespécie de direito coletivo, desponta para o Público do Trabalho a legitimidade em interpor ação civil pública.

#### DO DIREITO A CONTRATAÇÃO

Aduz que os candidatos aprovados não tem direito à nomeação, eis que o concurso público foi destinado à formação de cadastro de reserva e o preenchimento das vagas deverá se sujeitar ao planejamento estratégico e às necessidades da CEF. Pede que, caso mantida a condenação, a contratação dos candidatos provados seja realizada apenas de acordo com a necessidade do serviço. Afirma que não há razoabilidade em se determinar a contratação de 16 aprovados, já que a CEF conta hoje com apenas 13 advogados em seu quadro. Alega que não há qualquer ilegalidade na contratação de sociedades de advogados para a prestação de serviços jurídicos, principalmente por se tratar de atividade meio. Insurge-se contra a antecipação de tutela, afirmando que os requisitos legais não restaram configurados. No caso de manutenção, pede que a multa seja excluída ou diminuída para R\$ 5.000,00.

Analisa-se.

**Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão fática a que alude o caso dos autos é incontroversa. Ou seja, a Caixa Econômica Federal realizou concurso público para o cargo de Advogado Júnior, sem que houvesse oferta de vaga para contratação imediata, mas apenas cadastro de reserva. O resultado do referido certame foi homologado em 30/06/2010, tendo sido aprovados dezesseis candidatos. Paralelamente a isso, a caixa continuou a contratar escritórios jurídicos para a prestação de serviços de advocacia.**

O que se discute nos autos é questão tipicamente de direito. Debate-se acerca da existência ou não de direito subjetivo por parte dos candidatos aprovados de serem contratados pela empresa, buscando-se averiguar uma eventual preterição na ordem de contratação.

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

A caixa se defende alegando que a terceirização dos mencionados serviços é prática usual na empresa desde o ano de 1996, em virtude da existência de numerosos processos sazonais e transitórios. Afirma que a terceirização ajuda na redução dos custos, além do que a aprovação em concurso público não criaria para o aprovado direito à nomeação, mas apenas mera expectativa, pelo que inexistiria ilicitude da prática da terceirização dos serviços jurídicos, por se tratar de atividade meio, e a manutenção de quadro próprio de advogados. Alega que, por ser empresa pública, está sujeita a autorização governamental para o aumento de seu quadro de pessoal.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a Caixa vem ao longo dos anos terceirizando a prestação de serviços jurídicos, o que contraria a tese empresarial de que se trata de serviço sazonal e transitório, além de a própria reclamada confessar que atualmente possui o acervo de cerca de 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil) processos. A Caixa afirmou, em contestação, que a terceirização de serviços jurídicos teve início desde 1996 e que em 2005 foi publicado novo Edital de credenciamento para substituição/nova contratação dos terceirizados. Atestou que hoje em dia possui contrato com cerca de 303 sociedades credenciadas, que em Maceió mantém contrato de prestação de serviços com quatro escritórios de advocacia e que os escritórios terceirizados atuam em cerca de 100 mil processos.

**Constata-se, assim, que é impossível se falar em sazonalidade ou transitoriedade de demandas, já que estas se prolongam anos a fio.**

Dúvidas não há de que a Caixa encontra-se livre para a realização da terceirização ora em comento, pois este instituto é hoje muito utilizado como um instrumento de gestão de pessoal das empresas, de forma que, por estar sujeita à concorrência com outros bancos, a Caixa não está impedida de se valer desta ferramenta.

**Entretanto, a partir do momento em que a Caixa realiza um concurso público, compromete-se a contratar os aprovados, mesmo que do quadro de reserva, tendo em vista que o certame se trata de uma promessa de contratação, a depender, obviamente, da necessidade do serviço.**

**Nesse diapasão, se a empresa terceiriza o serviço de advocacia, é sinal de que há demanda de profissionais nesta área, motivo pelo qual**

PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008

não se pode admitir que os candidatos aprovados em concurso não sejam contratados, sob a alegação de desnecessidade de contratação.

Assim, pelo fato de haver uma prática contínua na empresa de terceirização de serviço de advocacia, presume-se que há necessidade de mais profissionais da área no quadro.

É bem verdade que o candidato aprovado em concurso público não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito. Entrementes, em casos, como o dos autos, onde há contratações a título precário em detrimento da contratação de candidatos aprovados em certame, a expectativa de direito se convola em direito subjetivo.

Por outro lado, a reclamada é integrante da administração indireta e, como tal, não está sujeita à autorização legal para a criação de cargos, bastando a previsão orçamentária e a necessidade do serviço.

No caso específico dos autos, a quantidade numerosa de escritórios de advocacia contratados, levando-se em consideração as dimensões desta cidade, revela que há orçamento para os cargos em questão, de forma que a contratação de mais dezesseis empregados não afetará as finanças da empresa. A necessidade do serviço, por sua vez, também restou configurada, como já mencionado alhures, pelo fato de a terceirização dos serviços de advocacia estar sendo utilizada continuamente ao longo dos anos.

Assim, por mais que proceda a afirmação empresarial segundo a qual a nomeação de candidatos aprovados se trata de ato discricionário da Administração, não se pode deixar de considerar que seria uma incoerência aceitar que fossem realizadas inúmeras contratações terceirizadas ainda na vigência do concurso público, e a empresa deixasse de nomear os candidatos aprovados sob a alegação de falta de necessidade.

No caso dos autos, portanto, vislumbra-se ofensa ao direito constitucional à prioridade de nomeação de que trata o art. 37, IV, da CF/88, tendo em vista que o estabelecimento de vínculos precários, por parte da Caixa, durante o prazo de validade do concurso, faz presumir a disponibilidade de vagas, a existência de orçamento para este fim e a necessidade do serviço.

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

Frise-se, ademais, que a terceirização, mesmo lícita, como no caso em foco, não pode ser utilizada como um empecilho à contratação de pessoa física, aprovada em certame público.

**Assim, irretocável a decisão de origem ao determinar a contratação de todos os advogados aprovados no concurso para o cargo de Advogado Júnior, observada a ordem de classificação.**

Quanto ao cumprimento da decisão, a fundamentação da sentença dispôs que a contratação deve ocorrer de acordo com a necessidade de pessoal da Caixa, apurada com base no número de advogados contratados. Não vinga a alegação empresarial de que o referido mandamento encontra-se impossibilitado de ser cumprido, tendo em vista que o Juízo ao assim decidir, quis abrir a oportunidade para a Caixa, se for o caso, comprovar que os advogados que laboram nos escritórios terceirizados somam uma quantidade inferior ao número de candidatos aprovados. Assim, cabe à Caixa comprovar a quantidade de advogados existente nos escritórios terceirizados. Se a quantidade for superior a dezesseis, todos os candidatos aprovados devem ser contratados. Se for menor, devem ser contratados de acordo com o número encontrado.

Não há interesse jurídico quanto ao pleito de reforma da antecipação da tutela, pois o mesmo já foi defendido em sede de medida cautelar, conforme notícia a cópia da decisão as fls. 296/297.

Em face de todo o exposto, tem-se que a decisão prolatada pelo Juízo "a quo" merece ser mantida, pelo que se nega provimento ao recurso ordinário da reclamada." (fls. 452-457)

No recurso de revista, a reclamada alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar pleitos referentes a concursos públicos e à terceirização de serviços de advocacia por Empresa Pública, por se tratarem de matérias administrativas. Assevera que a pretensão não pode ser manejada pela via eleita da ação civil pública, já que não se trata de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Aduz que a terceirização é lícita, que a contratação de empregado está subordinada às diretrizes orçamentárias do MPOG, além de gozar de autonomia para definir o momento de realizá-la. Sustenta, por

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

fim, que a decisão foi ultra petita, pois o próprio parquet "*pediu que a contratação se desse de acordo com a necessidade de pessoal, devendo esta ser apurada com base no número de advogados dos escritórios terceirizados, que efetivamente prestavam serviços à ora recorrente*". Indica violação dos artigos 37, caput, 109, I, 114, 169, §1º, 173, §1º, II, da Constituição Federal; 113, § 2º, 267, I e VI, 295, II, III e V, 460, caput, do CPC; 1º, IV, da Lei nº 7.347/85; 10, §7º, do Decreto Lei 200/67; 12, §1º, da Lei nº 8.112/920. Colaciona arestos.

Sem razão.

A SDI-I desta Corte já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação civil pública que tenha por finalidade a defesa dos interesses jurídicos e difusos em face da precarização das condições de trabalho, decorrente da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades consideradas como atividades-fim.

Nesse sentido, os precedentes:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado decorre da relação de emprego e tem como finalidade a sua preservação, razão por que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide, não havendo falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República. Verifica-se, portanto, que o Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. (...). TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. A Turma proferiu decisão em consonância com a Súmula 331, item III, desta Corte, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamado, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR - 663133-90.2000.5.17.5555, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/08/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em



**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

violação do artigo 114 da Constituição Federal, na medida em a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que versa sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que o pleito é o de impedir a contratação nos moldes celetista de mão de obra por parte do Estado do Rio de Janeiro. Não cabe falar, assim, em incompetência da Justiça do Trabalho nem em violação do artigo e 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, com vistas a tutelar interesses coletivos e individuais homogêneos. Essa é a hipótese dos autos, em que o Parquet persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, consistente na determinação de abstenção do Banco Sudameris de contratar trabalhadores mediante empresas interpostas para a realização de atividades notadamente típicas de bancários e não terceirizar atividades ou serviços próprios de sua atividade-fim, exceto nas hipóteses legalmente admitidas. Nesse contexto, é incontestável que a matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com repercussão social, na medida em que defende a própria ordem jurídica prevista no texto consolidado e no capítulo dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que torna legítima a atuação do Ministério Público para propor esta demanda. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 59300-87.2005.5.01.0025, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/03/2012)

"RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional pela competência material da Justiça do Trabalho para dirimir ação civil pública, cujo objeto é a abstenção da promoção da intermediação fraudulenta de mão-de-obra de trabalhadores cooperados. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição. Precedentes desta Corte na matéria." (RR - 12600-86.2000.5.01.0491, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 02/10/2009)

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABSTENÇÃO DO MUNICÍPIO DA PRÁTICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho busca a abstenção do Município reclamado na prática de terceirização de sua atividade fim relacionados à prestação de serviços de saúde e à exploração do Programa do Estacionamento Rotativo - PER, com a SOCREBE (Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco) e com a CODEPAS (Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo). Alega que o Município se utiliza de intermediação ilícita de mão de obra, visando burlar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que trata da exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, tratando-se de discussão decorrente da relação do trabalho em que a causa de pedir é evitar que o Município realize contratação irregular, por meio de intermediadores de mão de obra, por aplicação estrita do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 14300-70.2009.5.04.0662, 6º Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 02/12/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. COOPERATIVA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. A Justiça do Trabalho tem a missão de permitir o acesso à justiça do trabalhador que vê seus direitos lesados em virtude de fraudes, o que, atualmente, com a coletivização dos conflitos sociais, abrange também as demandas coletivas. Portanto, tem lugar na Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal, a defesa dos interesses jurídicos dos trabalhadores contra a precarização das condições de trabalho pelas diversas fraudes imaginadas pelos maus empresários, para preservar a relação jurídica de emprego sonogada e os direitos que lhe são próprios, tanto em demandas individuais como nas coletivas. (AIRR - 81341-31.2003.5.03.0003, 7ª Turma,

**PROCESSO Nº TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,  
(DEJT 18/12/2009)

Esta Corte vem firmando também o entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. O fato de o pedido versar sobre convocação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Petrobras, sociedade de economia mista, questão relativa à fase pré-contratual, não retira a legitimidade desta Justiça para examiná-lo. A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu a esta Justiça competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A relação de trabalho, em sua constituição sistemática, divide-se em três fases distintas: Fase Pré-Contratual, Fase da Execução do Contrato e Fase Rescisória ou Pós- Contratual. Conforme leciona Campos Batalha, "tudo quanto se relacione com o contrato de trabalho, quer tenha havido, quer não tenha havido prestação de serviços, está sujeito à jurisdição especial, como também a fase pré-contratual - as conseqüências do pré-contrato não cumprido - (p. ex., empregados contratados no exterior que não são admitidos a emprego quando chegados ao País), e a fase ultracontratual (p. ex., complementação de aposentadoria e hipóteses análogas)." (in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol. I, 3ª Ed., Editora Ltr, SP, 1995, p. 340). Trata-se de situações que, embora antecedentes ou posteriores à efetiva formalização do contrato de emprego ou da relação de trabalho propriamente dita, geram efeitos jurídicos (art. 422 do Código Civil), daí por que, ainda que digam respeito a ato administrativo, não transmudam a natureza trabalhista do litígio. Nesse contexto, e considerando que a relação futura do candidato será regida pela CLT, não se mostra razoável atribuir à Justiça comum competência para exame do feito. Intactos, pois, os artigos 114 da

**PROCESSO Nº TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

Constituição Federal e 113, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 87800-04.2009.5.07.0011, Data de Julgamento: 09/11/2011, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 18/11/2011)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATO.** Depreende-se da leitura do artigo 114, VI, da Carta Magna que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45), além das relações de emprego, as atribuições se estenderam às relações de trabalho. Neste sentido já estava sedimentado por esta Corte superior, o entendimento da Súmula nº 392, que dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Portanto, o vínculo de emprego deixou de ser requisito fundamental para que se estabeleça a competência desta Justiça Especializada. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à relação de trabalho, ainda que futura, compete à Justiça do Trabalho o seu julgamento." (RR-496/2002-001-22-00, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ 28/03/2008)

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista estadual. Exegese do Artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 758787-11.2001.5.12.5555, Data de Julgamento: 10/11/2004, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/12/2004)

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido." (RR-809/2001-006-19-01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 09/05/2003)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes. 2. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, in casu, as contratações de advogados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram no prazo de vigência do concurso. A contratação do serviço terceirizado corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2600-23.2011.5.13.0001, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria,

**PROCESSO Nº TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012)

Enfatize-se que a Emenda Constitucional 45/2004 atribui a esta Justiça competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395-MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, declarou que "*...o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*", ficando evidenciado que: "*...à parte as investiduras em cargo efetivo ou cargo comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho.*"

**Registra-se, por ser juridicamente relevante, que não está em debate o mérito do ato administrativo que deu origem ao concurso público, ou seja, a sua conveniência, oportunidade ou legalidade, nem os critérios estabelecidos no respectivo edital, mas tão somente a ilegalidade da preterição do candidato aprovado em face da terceirização irregular.**

Diante desse contexto, não há que se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que esta e. Corte, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, realizado para preenchimento de cadastro reserva, tem direito de ser contratado no caso do ente da Administração Pública indireta terceirizar o serviço para o qual foi aberto o respectivo certame.

Efetivamente:

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, o direito à contratação é assegurado no caso de preterição decorrente de terceirização de serviços especializados de advocacia, ocorrida no prazo de vigência de concurso público, em detrimento da admissão de candidatos aprovados para o emprego de advogado, os quais estão aguardando em cadastro de reserva. A contratação de serviço terceirizado, que se insere na competência da atividade objeto de concurso realizado, evidencia a necessidade do preenchimento de novas vagas com a contratação dos aprovados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento. ( RR - 2167-67.2011.5.22.0001 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CARGO OCUPADO PELO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE TERCEIRIZADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que restou incontroverso que o impetrante do mandado de segurança foi aprovado em concurso público, nos moldes preconizados pelo art. 37, II, da Lei Maior. 2. A Corte Regional concluiu que não há falar em cadastro reserva, quando o ente público mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, enfatizando que a vaga a ser preenchida pelo impetrante estava sendo ocupada, de forma terceirizada, por ele mesmo. Aferiu, então, que o direito à nomeação era inconteste, no caso de preterição, fundamentando-se na Súmula nº 15 do STF. 3. Nesse contexto, a decisão que assegura o direito à nomeação não viola o art. 37, -caput-, da Constituição Federal, por ser proferida em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia. A transcrição de aresto oriundo de Tribunal de Justiça resulta inservível ao

**PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008**

cotejo de teses, por restar em desacordo com o art. 896, -a-, da CLT. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 48340-29.2006.5.02.0019, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

Cita-se, ainda, precedente da c. Oitava Turma desta Corte proferido em processo específico da Caixa Econômica Federal, cujo tema central é idêntico ao examinado:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes. **2. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO.** Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, in casu, as contratações de advogados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram no prazo de vigência do concurso. A contratação do serviço terceirizado corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2600-23.2011.5.13.0001, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012)

Por fim, cabe ressaltar que, cotejando o pedido e os termos da condenação, não há que se falar em decisão *ultra petita*.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1605-55.2010.5.19.0008

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça do Trabalho. Competência Material. Concurso Público. Empresa Pública. Vínculo Administrativo. Terceirização. Violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Legitimidade. Adequação da via eleita. ACP. *Ultra petita*. Direito à Contratação."; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Redator Designado**